



## **PARECER JURÍDICO / SEBA ADVOGADOS / 003/2014**

***EMENTA:** Análise jurídica acerca da viabilidade de adesão ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 12.249, de 2010, com reabertura de prazo deferida pelo artigo 2º da Lei n.º 12.996, de 2014, relativamente aos débitos decorrentes de decisões da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.*

### **I. DO OBJETO**

1. O presente estudo refere-se à reabertura de prazo concedida pela Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, para adesão ao Parcelamento instituído pelo artigo 65, da Lei n.º 12.249, de 11 de Junho de 2010, regulamentado pela Portaria n.º 1.197, de 13 de Agosto de 2010, da *Advocacia Geral da União* (AGU).

2. Referido parcelamento permite o pagamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, bem como débitos de qualquer natureza, tributários ou não



tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas no âmbito de autarquias, fundações e da Procuradoria-Geral Federal.

3. Atualmente, com a promulgação da Lei n.º 12.996, de 2014, os prazos para a adesão ao mencionado parcelamento foram reabertos, possibilitando que o pedido seja feito até 25 de agosto de 2014, referente a dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013.

4. O que se buscará analisar no presente Parecer é a viabilidade da adesão ao parcelamento de débitos decorrentes da *Comissão de Valores Mobiliários (CVM)*.

## **II. DOS DÉBITOS ABRANGIDOS**

5. A análise e consequentes conclusões a que se chegam, em relação aos tipos de débitos que são abrangidos pela Lei n.º 12.249, de 2010, passa, necessariamente, pela compreensão do disposto em seu artigo 65, com a seguinte redação:

*Art. 65 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer*



*natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.* (grifos editados)

6. Embora a redação do artigo seja de todo clara, o seu conteúdo apresenta conceitos que merecem ser mais bem apresentados, pois daí decorrerá a determinação dos débitos abrangidos pela norma.

7. É importante frisar que a administração pública, seja ela federal, estadual, municipal ou distrital, é dividida administração pública direta e indireta.

8. A administração pública direta é composta pelos próprios órgãos da administração central, compreendendo seus próprios organismos dirigentes, ministérios, secretarias, etc.

9. A administração pública indireta manifesta-se por meio de entes com personalidade jurídica própria, ou seja, que podem dirigir-se, de forma autônoma ao Poder Judiciário, defendendo seus próprios interesses jurídicos. A doutrina clássica divide a administração pública indireta em: Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Fundação Pública e **Autarquia**.

10. Neste sentido, pela redação da primeira parte do artigo 65 supra mencionado, tem-se que apenas os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais estão inseridos no parcelamento, com



exceção expressa aos relativos ao *Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE* e *Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO*.

11. Sendo a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, autarquia federal criada com a finalidade de disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, se verifica a possibilidade, de se incluir, neste parcelamento, os débitos existentes no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

12. A inclusão dos débitos decorrentes da CVM pode ser confirmada a partir dos julgados abaixo colacionados:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N.º 12.249/2010. DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA AO PRÓPRIO DIREITO DE CONTROVERTER O TRIBUTO. DISPENSA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Hipótese em que a sociedade anônima informou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/09, art. 65, e pugnou pela suspensão dos embargos à execução fiscal. Contudo, o ilustre sentenciante entendeu ser hipótese de extinguir o feito com base no art. 269, V, do CPC e condenou a*

*entidade empresária em honorários advocatícios fixados em trezentos reais.*

*2. Apelação restrita à insurgência contra a condenação em honorários advocatícios. A parte embargante suscita justamente a existência de preceitos específicos que a dispensariam do ônus da sucumbência, a saber: o art. 65, parágrafo 17, da Lei n.º 12.249/10 e o art. 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/09.*

*3. A Comissão de Valores Mobiliários não se manifestou sobre o pleito.*

**4. A Lei n.º 12.249/10, que autoriza o parcelamento dos créditos das autarquias, dentre as quais a Comissão de Valores Mobiliários, expressamente dispõe:** *São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo (art. 65, parágrafo 17).*

*5. Dessa feita, se o particular assumiu como justa a decisão que extinguiu o feito com fulcro na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e esse provimento é mais extenso que a eventual desistência, foram atendidos os requisitos legais. Diferentemente do que ocorreria no caso de aplicação da Lei n.º 11.941/09, art. 6º, parágrafo 1º, nenhuma outra circunstância deve ser exigida da sociedade empresária.*

*6. Dispensa da verba honorária. Apelação provida.*



(TRF-5 - AC: 200983000134500 , Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 08/11/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/11/2012)

*Vistos.*

*(...)*

*Com efeito, a Embargante, **expressamente, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, para aderir ao parcelamento da Lei n. 12.249/10** (fls. 269/270).*

*Dispõe o art. 65, § 17, da mencionada lei:*

*"Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os **débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.** § 177. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo".*

*Desse modo, entendo que houve omissão quanto ao pedido, cuja correção é cabível mediante embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil.*

*Haja vista as considerações apontadas, de rigor a exclusão do pagamento de honorários advocatícios,*



*pelo quê os presentes declaratórios devem ser acolhidos, para suprir a omissão apontada, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes.*

*Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, e excluir a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios.*

**(Apelante : Comissão de Valores Mobiliários CVM**  
*Apelado : Cia Eldorado De Hoteis e outro TRF-3 –  
Decisão Monocrática em Embargos de Declaração,  
Apelação nº 0009551-62.1993.4.03.6100/SP,  
Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa,  
Data de julgamento 25/02/2011, Data de Publicação  
03/03/2011)*

13. Sendo assim, em se tratando a Comissão de Valores Mobiliários- CVM de uma autarquia federal, e que o artigo 65 da Lei n.º 12.249, de 2010, prevê o parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, resta autorizada a inclusão de débitos decorrentes de processos administrativos da CVM no parcelamento previsto na supracitada lei, com prazo de adesão reaberto pela Lei n.º 12.996, de 2014.



### III. DA REABERTURA DE PRAZO PARA ADEÇÃO AO PARCELAMENTO DISPOSTO NO ARTIGO 65 DA LEI N.º 12.249, DE 27 DE MAIO DE 2009

14. A Lei n.º 12.966, de 18 de junho de 2014, apesar de tratar do Programa INOVAR relativo ao fortalecimento das políticas de incentivo ao mercado automobilístico, prevê em seu artigo 2º a reabertura do **Parcelamento Extraordinário instituído pela Lei n.º 12.249, de 2010**, bem como do REFIS instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009.

15. De acordo com a mencionada legislação, os contribuintes terão **até o dia 25 de agosto de 2014** para pagar ou pedir parcelamento **em até 180 meses** dos débitos junto à *Secretaria da Receita Federal do Brasil* (SRFB) e à *Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional* (PGFN), **vencidos até 31 de dezembro de 2013**.

16. Os contribuintes poderão pagar ou pedir parcelamento em até 180 meses dos débitos, **usufruindo de descontos e prazos especiais, previstos no artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 2009**, quais sejam:

Forma de pagamento	Reduções			
	Multa de mora e de ofício	Multa isolada	Juros	Encargos
À vista	100%	40%	45%	100%
Em até 30 prestações	90%	35%	40%	100%
Em até 60 prestações	80%	30%	35%	100%
Em até 120 prestações	70%	25%	30%	100%
Em até 180 prestações	60%	20%	25%	100%





17. Entretanto, a nova versão de adesão ao Parcelamento, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 12.996, de 2014, **impõe a condicionante de antecipação de percentual**, nos seguintes termos:

*Art. 2º. [...]*

*§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante:*

*I - **antecipação de cinco por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, **na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**;*

*II - **antecipação de dez por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, **na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**;*

*III - **antecipação de quinze por cento** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, **na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**; e*



*IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (grifos editados)*

18. O referido diploma legal também estabelece a forma de pagamento do montante exigido no ato da adesão, bem como as demais parcelas a serem adimplidas até a efetiva consolidação do Parcelamento, com as seguintes previsões:

- i. o valor da antecipação poderá ser pago em até cinco prestações, sendo que a primeira vencerá no dia 25 de agosto de 2014;
- ii. para fins de enquadramento da antecipação, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções;
- iii. após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:
  - a) o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de



prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

- b) os valores constantes no parágrafo 6º do artigo 65 da Lei n.º 12.249, de 2010, quais sejam, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

19. Dessa forma, por ocasião da consolidação a ser efetuada pela *Receita Federal do Brasil* (RFB), será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do detalhado acima.

#### IV. CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, conclui-se que a Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, reabriu o prazo para a adesão ao Parcelamento Especial instituído pelo artigo 65 da Lei n.º 12.249, de 2010, o qual o parcelamento de débitos administrados pelas **autarquias** e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a *Procuradoria-Geral Federal* (PGF), autorizaria a inclusão de débitos decorrentes de processos



administrativos da *Comissão de Valores Mobiliários (CVM)*, por se tratar de uma autarquia federal.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

**Thalisson de Albuquerque Campos**

OAB/DF n.º 31.652

De acordo.

**Marcelo Aparecido Batista Seba**

OAB/DF n.º 15.816

OAB/SP n.º 208.574/A

OAB/MT n.º 10.696/A

\* **Endereço profissional:** Avenida Paulista, 1.765, Edifício Scarpa, 15<sup>o</sup> Andar, Conjunto 151, CEP: 01.311-930, São Paulo - SP, Telefone: (11) 3377-6600, Fax: (11) 3377-6601, e-mail: [seba@sebaadvogados.com.br](mailto:seba@sebaadvogados.com.br)